



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008139/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente GRANJA INDIARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFRONTAÇÃO ENTRE OS REGISTROS EXISTENTES E AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS CORRESPONDENTES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO ADMITIDA.

1. Inadmissível a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não recebimento dos levantamentos citados na descrição dos fatos e enquadramento legal, quando, na intimação da exigência, consta declarado que o sujeito passivo recebeu os demonstrativos de apuração.
2. A não-manutenção, pela contribuinte, da regular escrituração contábil, impõe a admissão da confrontação das informações obtidas a partir dos registros bancários, apurando-se, assim, eventuais e possíveis créditos tributários inadimplidos.
3. A desconstituição da presunção imporia a apresentação de prova robusta e regular, efetivamente inexistente no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)
Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Analisando os termos constantes nos presentes autos, verifica-se que a discussão travada decorre, especificamente, da apuração realizada pelos agentes fiscais, identificando divergências entre os registros existentes na contabilidade e as informações obtidas a respeito das movimentações financeiras realizadas pela empresa, o que, a partir daí, fundamentara a afirmação de omissão de receitas, e, por isso, a insuficiência dos recolhimentos realizados em relação aos tributos correspondentes (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS).

Por espelhar adequadamente a realidade plasmada nos autos, extrai-se, da decisão recorrida, o seguinte relato fático:

“Em síntese, a ação fiscal teve como motivação a constatação de divergências entre valores declarados à Secretaria da Receita Federal (SRF) pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o movimento financeiro do contribuinte junto à rede bancária (CPMF).

Após ser intimada a apresentar os livros fiscais e requerer dilação do prazo, em várias oportunidades, a contribuinte entregou os livros Diário e Razão dos anos de 2002 e 2003.

Posteriormente, a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários de todas as contas bancárias lançadas na sua contabilidade (2000 até 2003) e a apresentar todos os documentos que foram escriturados nos movimentos financeiros da conta caixa tesouraria em 18 dias aleatoriamente selecionados no período de 06/2000 a 06/2003. Verificada a movimentação financeira superior as receitas registradas pela contribuinte, este foi intimado a justificar. Em resposta, justificou a movimentação por meio de empréstimos de terceiros. A contribuinte foi intimada a apresentar documentação que justificasse os empréstimos, e após solicitar prorrogação do prazo, apresentou alguns documentos, contudo não disponibilizou livro caixa escriturado.

Após seguidas intimações, ainda questionado sobre a efetiva comprovação da origem dos recursos financeiros que transitaram pelas suas várias contas bancárias no período sob fiscalização, a contribuinte, justificou "que ainda não conseguiu reunir a documentação necessária (.) principalmente pelo fato de ainda não ter recebido documentos dos bancos com os quais movimenta, que são imprescindíveis para as respectivas justificativas".

Assim, levantou a Fiscalização os valores da receita bruta da contribuinte, referente ao ano de 2003, escriturados no livro do ICMS (fls. 75/89). Tendo em vista que a contribuinte apresentou DCTFs parciais dos valores devidos e fez recolhimentos

parciais dos tributos devidos, foram apuradas, pela Fiscalização, as diferenças verificadas entre os valores contabilizados pela contribuinte e os valores declarados em DCTFs e/ou recolhidos nos vários períodos verificados, referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Cientificada dos lançamentos, em 14/12/2006 (Ciência do Contribuinte/Responsável As fls. 175, 185, 194 e 205 dos Autos de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 224/231, em 15/01/2007 (protocolo de recepção As fls. 224).

Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- alega cerceamento de defesa, que a legislação procedimental fiscal determina que a notificação conterà a discriminação clara, precisa e pormenorizada dos fatos geradores, dos impostos e contribuições devidas e o embasamento legal, e que o Relatório Fiscal contido no campo da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração não contém o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao crédito tributário, impedindo a autuada de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois não lhe propicia a adequada análise da matéria tributável;*
- no auto de infração, o AFRF elaborou alguns levantamentos, entretanto, os mesmos, citados como constantes As fls. 75/113 e 150/173, não acompanharam o auto de infração e, sem estes documentos, não há como a impugnante preparar adequadamente sua defesa, o que impede o exercício da ampla defesa, pressuposto básico do PAF que invalida todo o procedimento;*
- são transcritos trechos de Acórdãos do Conselho de Contribuinte para corroborar este entendimento;*
- no mérito, os fatos não ocorreram da maneira abordada pela autoridade fiscal, uma vez que a empresa, estava com sua escrita fiscal atrasada no período fiscalizado, fato que foi, inclusive, constatado pela fiscalização, e em razão desta situação recolhia os tributos federais por estimativa, entretanto, tal ocorreu somente em 2003, pois nos anos-calendário anteriores, quando sua contabilidade estava atualizada, sempre recolheu corretamente todos os tributos devidos;*
- contudo, este atraso na escrita contábil não pode caracterizar sua contumácia no recolhimento a menor, pelo que improcedentes se mostram as alegações iniciais, principalmente, no que se refere A penalidade de multa aplicada em desfavor da impugnante, e por outro lado, não pode prosperar o levantamento fiscal uma vez que baseado em documentos que não espelhavam a realidade fiscal e contábil da empresa, razão pela qual não podem ser consideradas "diferenças" encontradas pelo fisco, já que se fundamentaram em documentação inservível para tal finalidade;*
- ante o exposto, requer seja acolhida a impugnação para cancelar o lançamento efetivado por total insubsistência. “*

Apreciando as razões da impugnante, entretanto, entendeu a douta DRJ de Brasília-DF, entretanto, pela improcedência dos argumentos apresentados, concluindo pela rejeição da impugnação trazida pela contribuinte e mantendo, em sua integralidade, o lançamento efetivado, de acordo com o julgado que, inclusive, restara assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inadmissível a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não recebimento dos levantamentos citados na descrição dos fatos e enquadramento legal, quando, na

intimação da exigência, consta declarado que o sujeito passivo recebeu os demonstrativos de apuração.

LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DOS LIVROS FISCAIS.

As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, opção da contribuinte, estão obrigadas à escrituração contábil e à manutenção dos livros fiscais, nos termos do art. 527 do RIR/1999.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Inconformada com a conclusão atingida, interpõe, agora, então, a contribuinte o seu Recurso Voluntário, repisando, integralmente, os argumentos antes apresentados em sua impugnação e pretendendo, agora, a reforma da decisão com o respectivo cancelamento da autuação efetivada.

Em síntese, esse é o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com os registros constantes às fls. 275, a ciência da decisão recorrida ocorrera em 26/05/2008, ao passo que a petição de recurso foi protocolada no dia 24/06/2008.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

Em sede preliminar, argui a recorrente a configuração de possível cerceamento do direito de defesa, acarretando – segundo entende - a completa nulidade do feito, tendo em vista que, conforme suas próprias considerações:

“O Relatório Fiscal contido no campo da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração ora questionado, não contém o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao crédito tributário, o que impediu a recorrente de exercer, adequadamente, a ampla defesa e o contraditório, pois não lhe propiciou efetiva análise da matéria tributável.

No auto de infração, na apuração do crédito tributário, o AFRF incumbido da fiscalização elaborou alguns levantamentos, entretanto, aludidos levantamentos, citados pelo mesmo como constantes às fls. 75/113 e 150/173, não acompanharam o auto de infração, não foram disponibilizados 6 recorrente e, sem estes documentos, não há como a 11/ impugnante preparar sua defesa a contento.”

Ocorre que, a partir do que expressamente destacado da decisão recorrida, verifica-se que, às fls. 180, e também às fls. 175, apresentam-se os elementos formais necessários para a conclusão de que todos os documentos relacionados haviam, naquela oportunidade, sido integralmente entregues ao contribuinte, não havendo, em relação a esta específica afirmação, qualquer apontamento específico no recurso oferecido.

A partir dessas considerações, a presunção possível não pode ser a de ausência da parte do documento tido por essencial, mas sim a de sua regular presença, havendo, no mínimo, em relação a este ponto, a necessidade de específica insurgência da recorrente, o que, de fato, efetivamente aqui não se verifica.

Diante disso, entendo por afastada a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente que, mais uma vez, apenas reitera os argumentos trazidos em sua impugnação originária, pretendendo ver admitida a explicação das apontadas divergências no simples fato de que a sua contabilidade encontrava-se, no período, completamente atrasada e irregular.

O que pretende a recorrente, na presente vertente, não é a desconstituição dos elementos utilizados pela fiscalização para a efetivação do lançamento, mas sim, tão somente, a apresentação de justificativas a respeito das inconformidades verificadas, o que, definitivamente, não se mostra suficiente para elidir a obrigação tributária apontada.

Na presente vertente, inexistindo, de fato, a regular escrituração contábil, ou ainda, existindo ela de forma insuficiente, irregular, além da efetiva verificação do descumprimento das co-respectivas obrigações acessórias, da forma como apontado, as informações utilizadas fazem, de regra, apenas prova contrária ao seu titular, fatos esses somente oponíveis mediante a regular efetivação e manutenção dos registros competentes, o que, como se verifica, efetivamente não fora promovido pela contribuinte.

Diante dessas circunstâncias, afastando os argumentos apresentados pela recorrente por entendê-los insuficientes para a oposição pretendida, não vislumbro outra alternativa possível, senão a rejeição da pretensão recursal apresentada, mantendo assim, na íntegra, a decisão recorrida.

Assim sendo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado, nos termos e fundamentos aqui indicados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

CÓPIA